PROJETO DE LEI Nº 007/2025

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE PARAUAPEBAS - PMGIRS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Parauapebas – PMGIRS que constitui instrumento da gestão municipal de resíduos sólidos, em consonância com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Estadual de Resíduos Sólidos, conforme as diretrizes da Lei Federal n° 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I - A proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;

II - A não geração, a redução, a reutilização e o tratamento de resíduos sólidos, bem como a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - A segregação na fonte geradora dos resíduos sólidos;

IV - A responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos;

V - O desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;

VI - A educação ambiental;

VII - A adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento das tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;

VIII - O incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

IX - A gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

X - A articulação entre as diferentes esferas do poder público, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

XI - A capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

XII - A regularidade, a continuidade, a funcionalidade, a eficiência e a universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos integrais dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade financeira, operacional e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

XIII - A integralidade ao conjunto dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

XIV - A preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados;

XV - A transparência baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XVI - A participação e o controle social;

XVII - A adoção de práticas e mecanismos que respeitem as diversidades locais;

XVIII - A integração dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

XIX - A utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I – Controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II – Promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III – Garantir metas e procedimentos para a crescente melhoria no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis e a compostagem de resíduos orgânicos, além da minimização de rejeitos;

IV – Estimular a pesquisa, ao desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

V – Assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis;

VI – Estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial à coleta seletiva e inibição de despejos irregulares.

Art. 4º O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetividade das diretrizes e dos objetivos dispostos nos artigos 2º e 3º, incumbindo ao Município o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos em seu território, por meio dos programas definidos nesta lei ou em legislação específica.

Art. 5º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração e manuseio de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

Art. 6º Adota-se, para fins do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a padronização do código de cores para os diferentes tipos de resíduos ao estabelecido na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 275/2001, ou em outro ato que vier a substitui-la.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Definem-se como resíduo sólido qualquer substância ou objeto, no estado sólido ou semissólido, resultante de atividades de origem urbana, industrial, de serviços de saúde, rural, especial ou diferenciada.

Art. 8º São adotadas as seguintes definições, para efeito desta Lei:

I - Agregado Reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil, que apresentem características técnicas para a aplicação em obra de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou em outras obras de engenharia;

II - Áreas de Transbordo e Triagem - ATT: são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos sólidos, especialmente resíduos da Construção Civil;

III - Armazenador de resíduos: atividade e/ou empreendimento, devidamente licenciado, que realize as atividades de transbordo ou armazenamento temporário de resíduos, com a finalidade de viabilizar, por meio do acúmulo ou da segregação do resíduo, a destinação final ambientalmente adequada;

IV - Armazenamento de resíduos: contenção temporária de resíduos sólidos, devidamente licenciada, à espera de reciclagem, recuperação, tratamento ou disposição final adequada.

V - Atividade de armazenamento temporário de resíduos: local devidamente licenciado, destinado a armazenar temporariamente resíduos para fins de consolidação de cargas até o envio para a destinação final ambientalmente adequada, sem que ocorra qualquer tipo de processamento destas cargas;

VI - Aterro Controlado: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos, com utilização de princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte, porém sem impermeabilização de base, nem sistema de tratamento de chorume ou dos gases gerados;

VII - Aterro Sanitário: método de disposição final dos resíduos sólidos urbanos no solo, fundamentando em princípios de engenharia e normas operacionais específicas, que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com sistema de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem e tratamento do chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento;

VIII - Caçambas abertas: as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

IX - Caçambas fechadas: as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato;

X - Ciclo de Vida do produto: série de etapas que envolvem a produção, desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, processo produtivo, até seu consumo e disposição final;

XI - Coleta Seletiva: serviço que compreende a separação e a coleta diferenciada, entendida como a coleta separada de cada uma das tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e

recicláveis, possibilitando a destinação final adequada dos rejeitos, a compostagem dos resíduos orgânicos e a reciclagem;

XII - Controle de Transporte de Resíduos - CTR: documento emitido pelo gerador ou transportador de resíduos sólidos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e destinação dos resíduos e seu destino;

XIII - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação das políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos;

XIV - Despejo Irregular: despejo de resíduos sólidos por geradores desconhecidos ou de difícil identificação, em locais inadequados ambientalmente ou sem tratamento, como logradouros públicos, praças, terrenos baldios e fundos de vale;

XV - Destinação final adequada: técnica de destinação ordenada de rejeitos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando impactos ambientais adversos;

XVI - Fluxo de Resíduos Sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final de rejeitos;

XVII - Geradores de Resíduos Sólidos: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos definidos nesta Lei;

XVIII - Gerenciamento integrado de resíduos sólidos: atividades de desenvolvimento, implementação e operação das ações definidas no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, a fiscalização e o manejo dos resíduos sólidos;

XIX - Gestão integrada de resíduos sólidos: ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

XX - Grande Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade superior a 5m³ (cinco metros cúbicos) de resíduos da construção civil, por obra;

XXI - Grandes Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos orgânicos e/ou rejeitos, seja em volume superior 700 (setecentos) litros por semana;

XXII - Limpeza urbana: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município, relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçagem, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;

XXIII - Lixão: forma inadequada de disposição de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou de saúde pública. É o mesmo que descarga a céu aberto;

XXIV - Lixo Eletrônico: os produtos e os componentes eletroeletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de uso doméstico, industrial, comercial ou do setor de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como: componentes periféricos de computadores, monitores e televisores, acumuladores de energia (baterias e pilhas) e produtos magnetizados;

XXV - Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a

coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XXVI - Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

XXVII - Objetos volumosos: objetos volumosos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, necessitam de meios específicos para remoção, tais como móveis;

XXVIII - Pequeno Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos) de resíduos da construção civil, por obra;

XXIX - Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, que gerem resíduos orgânicos e/ou rejeitos, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja geração de resíduos é regular e não ultrapasse a quantidade máxima de 700 (setecentos) litros por semana;

XXX - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS: é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, em especial a Resolução ANVISA – RDC 306/2004 e pela Resolução CONAMA 358/2005;

XXXI - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é o estudo técnico de sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração,

segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta lei, além da legislação ambiental cabível e normas técnicas, e, especialmente diagnosticar e relatar as quantidades de resíduos sólidos, classificados conforme normas técnicas, produzidos pela atividade, de forma a garantir a informação aos órgãos competentes sobre os montantes e práticas adotadas;

XXXII - Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta lei, em especial a Resolução do CONAMA nº 307/2002;

XXXIII - Receptores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo de resíduos sólidos em pontos de entrega ou áreas de triagem, entre outras;

XXXIV - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que envolve alteração das propriedades físicas e físico-química, tornando-os novos produtos, na forma de insumos ou matérias-primas destinados a processos produtivos;

XXXV - Rejeitos: são os resíduos que não possuem tecnologia disponível para reciclagem ou não são constituídos exclusivamente de matéria orgânica, restando o tratamento e/ou a destinação final adequados;

XXXVI - Resíduos da Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como, tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso,

telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras;

XXXVII - Resíduos Orgânicos: são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível de compostagem;

XXXVIII - Resíduos Públicos: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta com conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

XXXIX - Resíduos Recicláveis: são os resíduos constituídos no todo ou em partes de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, isopor, entre outros;

XL - Resíduos Sólidos Agrícolas: resíduos provenientes de atividades agrícolas e da pecuária, tais como embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;

XLI - Resíduos Sólidos Perigosos: os resíduos que apresentem características de periculosidade para a saúde e para o meio ambiente, como resíduos de serviços de saúde, pilhas, lâmpadas fluorescentes, baterias, pneus e outros definidos pela legislação e normas técnicas em vigor;

XLII - Resíduos Sólidos Urbanos ou Resíduos Domiciliares: são os resíduos domésticos, gerados em habitações, e, em estabelecimentos comerciais, que por sua natureza e composição, tenham as mesmas características dos gerados em habitações, composto, sobretudo, por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos, independente da quantidade gerada;

XLIII - Resíduos Verdes Urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção das áreas públicas, jardins ou terrenos baldios privados, como dos serviços de poda, capina, roçagem e varrição, designadamente troncos, ramos e folhas;

XLIV - Reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

XLV - Transportadores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos, entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

SEÇÃO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I – Quanto à sua origem:

a) Resíduos sólidos urbanos: resíduos sólidos gerados por residências, domicílios, estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e os oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que por sua natureza ou composição tenham as mesmas características dos resíduos sólidos gerados nos domicílios;

b) Resíduos sólidos industriais: resíduos sólidos oriundos dos processos produtivos e instalações industriais, bem como os gerados nos serviços públicos de saneamento básico, excetuando-se os resíduos oriundos do manejo de resíduos sólidos e da limpeza urbana pelo Município;

c) Resíduos sólidos de serviços de saúde: resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, conforme a classificação da Resolução 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais regulamentações técnicas pertinentes;

d) Resíduos sólidos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

e) Resíduos Sólidos Especiais: aqueles que, por seu volume, grau de periculosidade, de degradabilidade ou de outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou

diferenciados para o manejo e a disposição final de rejeitos, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente.

II - Quanto à periculosidade:

a) Resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) Resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a" deste inciso.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 10. Cabe ao Município de Parauapebas revisar o PMGIRS, no período máximo de 4 (quatro) anos, o qual deverá ser elaborado em consonância com a legislação em vigor, em especial com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, além de atender às particularidades locais do Município.

Art. 11. Cabe aos órgãos municipais, no âmbito de suas competências:

I – Fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;

II – Orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de recolhimento e disposição de resíduos;

III – Divulgar listagem de coletores e armazenadores cadastrados;

IV – Monitorar e inibir a formação de locais de descarte irregular de resíduos sólidos;

V – Implantar um programa de informação ambiental específico para a gestão integrada dos resíduos sólidos.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. A Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será executada em programas, projetos e ações, de forma integrada, planificada, em processo contínuo, e obedecendo às disposições contidas na presente Lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes, cabendo à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB a sua implantação e execução.

Art. 13. Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM a fiscalização, junto ao Poder Público Municipal, quanto à implementação do PMGIRS.

Parágrafo único. O COMAM providenciará, imediatamente, a sua adequação a essa Lei, bem como a capacitação de seus integrantes para o perfeito entendimento de suas atribuições.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 14. A Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é o instrumento para a implantação da gestão dos resíduos no Município e tem como objetivo o cumprimento da legislação ambiental, quanto a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, com regulamentação do exercício das responsabilidades dos grandes geradores, transportadores e receptores de resíduos.

Art. 15. A Gestão Integrada de Resíduos Sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

I – Produção ou geração;

II – Acondicionamento;

III – Coleta seletiva;

IV – Transporte;

V – Triagem e tratamento;

VI – Valorização;

VII – Destinação final adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;

VIII – Disposição final ambientalmente adequada;

IX – Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;

X – Atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

SEÇÃO I

DA GERAÇÃO

Art. 16. Todos os geradores de resíduos sólidos deverão ter como objetivo a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas.

Paragrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 17. É atribuição do Município o planejamento, a execução e a fiscalização das ações que visem à garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

Art. 18. Compete a todos os geradores de resíduos sólidos a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, compreendendo as etapas de

acondicionamento, disponibilização para coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

§1º O pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos terá cessada a sua responsabilidade com a disponibilização adequada de seus resíduos para a coleta.

§2º Somente cessará a responsabilidade do grande gerador de resíduos sólidos, além dos geradores de resíduos industriais, de serviço de saúde, rurais e especiais, classificados no artigo 9º, inciso I, desta Lei, quando os resíduos forem reaproveitados em produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos.

§3º Os condomínios prediais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, considerados dessa forma pela definição desta Lei, deverão se adequar para a coleta seletiva, se responsabilizando pela coleta interna, garantindo a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando todos os resíduos de cada pequeno gerador, em recipiente adequado e em ponto específico previamente estabelecido pelo poder público, para acesso do serviço de coleta seletiva, se assim preferir.

§4º O licenciamento ambiental e a fiscalização dos preceitos estabelecidos neste artigo ficarão ao encargo do órgão ambiental municipal.

Art. 19. Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta, transporte, compostagem, reutilização e reciclagem, além da destinação final ambientalmente adequada, não podendo, sob qualquer forma, transferi-los à coletividade.

SEÇÃO II

DO ACONDICIONAMENTO

Art. 20. O serviço público de coleta convencional estará disponível a todos os pequenos geradores de resíduos sólidos ou equiparados, mediante o pagamento da taxa de coleta de lixo.

§1º Os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos deverão promover o acondicionamento adequado dos resíduos, com a sua colocação em condições estanques e de higiene, em sacos plásticos ou em outro recipiente adequado, nos dias e horas definidos pelo serviço de coleta municipal, de forma a evitar o seu espalhamento pelas vias públicas e calçadas.

§2º Incumbe ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMURB, direta ou indiretamente, seguindo os princípios da economicidade e eficiência, disponibilizar alternativas para o adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos dos pequenos geradores, observada a coleta seletiva, bem como a implantação de pontos e locais de entrega voluntária.

§3º Os recipientes para acondicionamento dos resíduos sólidos deverão ser suficientes para acondicionar todo o volume de resíduos gerados, não podendo ser afixados em logradouro público, bem como deverão estar em perfeitas condições de conservação e higiene.

Art. 21. No caso de dano envolvendo resíduos sólidos, a responsabilidade pela execução de medidas mitigatórias, corretivas e preparatórias será da atividade ou empreendimento causador do dano, solidariamente com o seu gerador.

§1º A responsabilidade disposta no caput deste artigo somente se aplica ao pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos quando o dano decorrer diretamente de sua ação ou omissão.

§2º O Poder Público deve atuar no sentido de minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

§3º Caberá aos responsáveis pelo dano ressarcir o Poder Público pelas despesas decorrentes das ações empreendidas para minimizá-lo ou cessá-lo.

SEÇÃO III

DA COLETA SELETIVA

Art. 22. Compete ao Município, direta ou indiretamente, planejar o sistema e realizar a coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos urbanos de pequenos geradores, de forma diferenciada para cada tipologia de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, conforme horários e programação definidos e divulgados previamente à população.

§1º O sistema de coleta seletiva deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma que o serviço atenda permanentemente a todos os pequenos geradores, do Município, de forma a atingir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.

§2º Cabe ao Município e aos prestadores de serviços terceirizados ampliarem e incentivarem a adequada segregação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental e de comunicação.

§3º Aos usuários do serviço de coleta seletiva é assegurado amplo acesso à informação, prévio conhecimento sobre seus direitos e deveres, acesso a um manual explicativo e relatórios periódicos quanto à qualidade do serviço de coleta seletiva.

Art. 23. Quando os serviços de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos dos pequenos geradores forem realizados de forma terceirizada, a prestadora de serviços deverá fornecer ao Município todos os dados e informações necessárias relativas ao desempenho do serviço prestado, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 e demais normas legais e contratuais cabíveis.

§1º A empresa prestadora de serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos deverá elaborar e distribuir um manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário, com aprovação do Município.

§2º O Município deverá fiscalizar a realização efetiva da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos realizados por empresa terceirizada, para que seja realizado nos padrões técnicos adequados e estabelecidos pela legislação, sem provocar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem estar da população.

Art. 24. A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e será realizada no Município com priorização das ações de geração de renda e incentivo à formação de cooperativas ou associações formadas por catadores de materiais recicláveis.

§1º Para efeitos deste artigo, entende-se por cooperativa ou associações de catadores de materiais recicláveis as cooperativas que estiverem formalizadas nos termos da legislação específica, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, que tenham como principal fonte de renda a catação, e que apresentem sistema de rateio entre os cooperados.

§2º Compete ao Município fornecer apoio institucional para a formação das cooperativas e associações referidas no caput deste artigo.

§3º As cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis buscarão sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da autogestão.

Art. 25. Serão habilitadas para coletar os resíduos recicláveis descartados pela administração pública direta e indireta as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis sediadas no Município de Parauapebas

SEÇÃO IV

DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS - CTR

Art. 26. O Poder Público Municipal terá o prazo de 02 (dois) anos, após a publicação desta Lei, para adquirir e implantar a Central de Tratamento de Resíduos - CTR.

§1º A CTR deverá conter áreas disponíveis para instalação de um aterro sanitário, pátio de compostagem, central de tratamento de resíduos de reciclagem para Resíduos de Construção Civil - RCC e galpão de triagem para o material proveniente da coleta seletiva.

§2º Poderá ser realizado consórcio público entre os municípios da região, com ou sem a participação do Estado do Pará, para a implantação da CTR e demais projetos.

Art. 27. Para a definição da área da CTR, o Poder Público deverá analisar todas as alternativas de concepção, tecnológicas, de localização e de técnicas construtivas previstas, justificando a alternativa adotada sob os pontos de vista técnico, ambiental e econômico, devendo ainda observar a vida útil do aterro e a previsão de ampliação.

SEÇÃO V

REMOÇÃO DE OBJETOS VOLUMOSOS

Art. 28. É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos objetos volumosos definidos no inciso XXVII do artigo 8º desta Lei.

§1º O gerador ou detentor de objeto volumoso deve assegurar seu transporte nas devidas condições de segurança até o local onde haverá a sua destinação ambientalmente adequada.

§2º Caso o pequeno gerador do objeto volumoso não possua os meios necessários para o cumprimento do §1º deste artigo, poderá solicitar a municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa.

Art. 29. Dependendo da composição do objeto volumoso, ou do seu estado de conservação, o objeto poderá ser reaproveitado para doação ou outra forma de destinação, após avaliação e triagem na CTR.

SEÇÃO VI

DA LIMPEZA PÚBLICA E DO DESPEJO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 30. O poder público, como forma de tornar mais eficiente a remoção de terra, areia e lama das sarjetas das grandes ruas e avenidas de trânsito rápido, deve implantar a varrição mecanizada.

Art. 31. É proibido o descarte irregular de todo e qualquer tipo de resíduo sólido, devendo o gerador promover sua adequada segregação na fonte e acondicionamento.

SUBSEÇÃO I

DO MOBILIÁRIO URBANO - RESÍDUOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 32. Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cujas atividades envolvam o atendimento a clientes, tais como lojas, restaurantes e padarias, deverão obrigatoriamente disponibilizar lixeiras, nas duas tipologias, de resíduos, rejeitos e recicláveis, proporcionais ao espaço e quantidade de resíduos gerados, para incentivar e promover a adequada segregação dos resíduos na origem.

Art. 33. O mobiliário urbano será adequado ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com a devida instalação de lixeiras necessariamente das cores do programa e nas duas tipologias de resíduos recicláveis e rejeitos, em harmonia com a paisagem urbana e efetivamente propiciando a possibilidade de segregação na origem, em número suficiente para atender as diversas regiões do Município, conforme planejamento específico.

SUBSEÇÃO II

RESÍDUOS VERDES URBANOS

Art. 34. É proibido colocar nos equipamentos, vias, passeios, logradouros e outros espaços públicos, os resíduos verdes urbanos, definidos nos termos do inciso XLIII do artigo 8º desta Lei.

Art. 35. O gerador de resíduos verdes urbanos deve assegurar sua destinação final ambientalmente adequada e a valorização dos resíduos, no local de origem, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar a destinação em local específico licenciado para este fim.

Parágrafo único. Caso o gerador dos resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento do caput deste artigo, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa pela realização do serviço.

Art. 36. Para a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos verdes urbanos, o Município deverá priorizar seu reaproveitamento ou transformação.

§1º O Município deverá promover a valorização dos resíduos verdes urbanos, destinando-os ao processo de compostagem para produção de condicionador de solo agrícola, conforme especificações e normas técnicas, com o devido monitoramento do resultado do composto.

§2º Os resíduos verdes urbanos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

Art. 37. O Poder Público municipal deverá, no prazo de 02 (dois) anos após a publicação desta Lei, promover a criação do pátio de compostagem, em local apropriado para sua construção, visando propiciar um destino útil para os resíduos orgânicos gerados no Município, evitando sua acumulação no aterro sanitário.

Parágrafo único. A aquisição da área, a implantação e o funcionamento do pátio de compostagem de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer exclusivamente às custas do Poder Público, por meio de contratação de serviço especializado ou mediante parcerias público privadas.

SEÇÃO VII

DOS PONTOS E LOCAIS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA – PEV e LEV

Art. 38. Os Pontos ou Locais de Entrega Voluntária - PEV ou LEV - estabelecidos nesta Lei, são pontos determinados pela prefeitura, onde a população pode levar o seu resíduo reciclável para ser depositado em container especial para coleta seletiva, abrangendo, ainda, resíduos que são submetidos ao procedimento de logística reversa, nos termos do Art. 33, §7º, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§1º As dimensões de capacidade de cada ponto ou equipamento dependerão do local disponibilizado e da topografia de instalação das caçambas.

§2º Os PEVs e os LEVs devem ser implantados pela administração municipal segundo as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente e observando-se as adequadas instalações de infraestrutura e de pessoal para garantir a sua qualificação como equipamento público.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, no uso de suas atribuições, estabelecerão, por meio de resoluções ou portarias, os detalhamentos de operação dos PEVs e LEVs.

Parágrafo único. As secretarias municipais de obras, de meio ambiente e de governo darão o suporte necessário, no âmbito de suas atribuições, às demandas identificadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo no exercício de suas responsabilidades, para o bom funcionamento dos PEVs e LEVs.

Art. 40. A implantação e o funcionamento dos PEVs e LEVs devem ser regulamentados por decreto próprio.

Art. 41. A operação dos ecopontos deve obedecer às seguintes condições gerais:

I –As unidades deverão receber apenas os resíduos autorizados pelo decreto específico;

II – Os resíduos devem ser entregues já segregados em sua origem sendo acondicionados separadamente dependendo de suas características específicas.

Art. 42. À Secretaria Municipal de Serviços Urbanos caberá o acompanhamento da gestão dos ecopontos, devendo elaborar relatórios quadrimestrais contendo:

I – Quantidade de resíduos recebidos mensalmente em cada um dos ecopontos;

II – quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados.

Parágrafo único. Os relatórios gerados deverão ser encaminhados ao COMAM para apreciação.

Art. 43. Cada PEV e LEV receberá, conforme sua natureza, a ser estabelecida por meio de decreto específico, visando promover a coleta seletiva:

I – Resíduos perigosos: aerossóis, medicamentos e suas embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio ou de mercúrio, agrotóxicos seus resíduos e embalagens;

II – Resíduos recicláveis secos: papéis (jornais, revistas, envelopes, papelão, embalagens longa vida), plásticos, metais e vidros;

III – Resíduos volumosos: móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira;

IV – Óleos de cozinha usados;

V – Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VI – pilhas e baterias.

§1º Caberá ao servidor público municipal responsável pela gestão local dos PEVs e LEVs a orientação dos munícipes quanto à adequada destinação dos resíduos que não são aceitos nos PEVs e LEVs.

§2º Será criada taxa para utilização do serviço de coleta de resíduos sólidos por meio dos PEVs e LEVs, conforme lei específica.

Art. 44. Os resíduos recicláveis devem ser encaminhados à reutilização ou à reciclagem.

Parágrafo único. Os resíduos potencialmente recicláveis recebidos nos PEVs e LEVs deverão ser encaminhados para as cooperativas de catadores parceiras.

Art. 45. Os resíduos perigosos e suas embalagens devem ser encaminhados ao processo de logística reversa.

Art. 46. Cabe ao Município a manutenção e implantação de Pontos e Locais de Entrega Voluntária - PEVs e LEVs.

SEÇÃO VIII

DESFAZIMENTO E RECONDICIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS

Art. 47. O desfazimento e o recondicionamento de equipamentos eletroeletrônicos e a inclusão cientifica, digital e tecnológica poderão ser realizados por meio de parcerias entre o Município e a sociedade civil, com o objetivo de ampliar o acesso e o uso apropriado das tecnologias da informação e comunicação pela população do Município.

Art. 48. O desfazimento e o recondicionamento de equipamentos eletroeletrônicos têm os seguintes objetivos:

I - Contribuir para o descarte de equipamentos e bens eletroeletrônicos da administração pública de maneira correta e sustentável;

II - Garantir o pleno exercício do direito ao acesso às tecnologias da informação e comunicação aos cidadãos de Parauapebas, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir conhecimento;

III - Contribuir para a qualificação profissionalizante da população de Parauapebas, estimulando a criatividade, a inovação, a geração de renda e o empreendedorismo;

IV - Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções municipais nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

V - Manter o Centro de Recondicionamento de Eletroeletrônicos para estimular a inclusão digital e execução das ações da Política Municipal de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos.

Art. 49. O desfazimento e recondicionamento de equipamentos eletroeletrônicos têm como beneficiários os órgãos da administração pública municipal e, prioritariamente, as instituições sem fins lucrativos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social, com reduzido acesso às tecnologias da informação e comunicação, que requeiram o acesso a essas para a garantia de seus direitos humanos, sociais e culturais.

Art. 50. O Recondicionamento de Eletroeletrônicos compreende os seguintes instrumentos:

I – Centro de Recondicionamento de Eletroeletrônicos - CRE: espaços físicos adaptados para o recondicionamento e reciclagem de equipamentos eletroeletrônicos e para a realização de cursos e oficinas, visando à formação cidadã e profissionalizante de jovens em situação de vulnerabilidade social, com foco no recondicionamento de equipamentos de informática usados, de modo a deixá-los em plenas condições de funcionamento para a implantação e manutenção de pontos de inclusão digital, recondução e doação para fins exclusivamente sociais;

II – Pontos de Inclusão Digital - PID: espaços físicos que proporcionam acesso público e gratuito às tecnologias da informação e comunicação, com computadores conectados à internet disponíveis para múltiplos usos, incluindo navegação livre e assistida, cursos e outras atividades de promoção do desenvolvimento local em suas diversas dimensões;

§1º A gestão do CRE será feita pela Secretaria Municipal de Mineração, Ciência e Tecnologia – SEMMECT, que será o órgão responsável pelo recebimento, avaliação, manutenção, recondicionamento, direcionamento ou desfazimento, além da coordenar e supervisionar os PIDs e CREs.

§2º Os PIDs e CREs constituem elos entre a sociedade e o Município, com o objetivo de promover o acesso às tecnologias da informação e comunicação, sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo, da preservação do meio ambiente e da capacitação social das comunidades locais.

§3º Os PIDs e CREs poderão estabelecer parcerias e intercâmbios com escolas e demais instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio, técnico e superior, bem como com entidades de pesquisa e extensão, desde que obedecidos os critérios legais.

SUBSEÇÃO I

DO RECONDICIONAMENTO DOS BENS

Art. 51. Os órgãos da administração direta municipal e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município deverão se desfazer de bens e recursos de informática, eletroeletrônicos, peças-parte ou componentes quando os mesmos forem considerados antieconômicos ou ociosos.

§1º Considera-se bem antieconômico quando a sua manutenção for onerosa ou o seu rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo.

§2º O desfazimento deverá ser feito obrigatoriamente em favor do Centro de Recondicionamento de Eletroeletrônicos - CRE, devendo os bens serem enviados por meio de ofício ou via eletrônica, acompanhados de inventário especificando a quantidade, as características e o número do patrimônio do bem a ser doado ou recondicionado.

§3º Os equipamentos hospitalares, radioativos e assemelhados não estão englobados no desfazimento e recondicionamento de eletroeletrônicos descrito nesta Lei.

§4º Os órgãos dos poderes legislativo e judiciário em todas as esferas, e o setor privado, quando optarem pela doação dos bens de que trata o caput, poderão adotar os mesmos procedimentos, podendo firmar Acordo de Cooperação Técnica com os CREs.

§5º O CRE avaliará o bem recebido e, se considerá-lo irrecuperável, será destinado ao setor de reaproveitamento de peças ou descarte. Se recuperável, será encaminhando à recuperação e após será destinado ao PID ou a uma instituição sem fins lucrativos, obedecendo a critérios preestabelecidos pelo órgão gestor e pela legislação federal de licitações.

SUBSEÇÃO II

DESTINAÇÃO DOS BENS

Art. 52. Para o recebimento de equipamentos recondicionados pelos CRE as instituições deverão estar habilitadas junto ao órgão gestor por meio do Centro de Recondicionamento de Eletroeletrônicos.

Art. 53. O órgão gestor, após classificar os bens recebidos ou recondicionados como aptos à alienação, solicitará avaliação prévia da oportunidade e conveniência socioeconômica da comissão municipal e indicará a forma de alienação.

Art. 54. Os bens poderão ser alienados através de doação, permuta ou venda.

§1º Os bens móveis pertencentes ao acervo patrimonial do Município de Parauapebas poderão ser doados, observados os fins e o uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica.

§2º Os bens móveis, após classificados pelos CRE's, poderão ser doados na seguinte ordem de prioridade:

I – Pontos de inclusão digital;

II – Secretarias e órgão municipais;

III – Instituições filantrópicas;

IV – Organizações da sociedade civil reconhecidas de utilidade pública municipal;

V – Organizações da sociedade civil de interesse público;

VI – Autarquias;

VII – Consórcios intermunicipais, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§3º Caso haja mais de um interessado para o recebimento de bem específico, que estejam no mesmo nível de prioridade, o atendimento será feito de acordo com a ordem de chegada das solicitações, persistindo o empate o órgão gestor justificadamente procedera à escolha do donatário.

§4º A venda dos equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública poderá ser realizada sem licitação, ou mediante leilão para demais órgãos, observados o interesse público devidamente justificado.

Art. 55. São ações do Centro de Recondicionamento de Eletroeletrônicos:

I – Educação;

II – Direitos humanos e participação social;

III – Cultura e valorização dos saberes locais;

IV – Empreendedorismo;

V – Inovação;

VI – Economia criativa e solidária;

VII – Meio ambiente;

VIII – Outras ações que vierem a ser definidas em regulamentação pelo órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão.

Art. 56. Para a execução do Centro de Recondicionamento de Eletroeletrônicos, consideram-se os seguintes objetivos:

I – Dos Pontos de Inclusão Digital:

a) Promover o acesso da comunidade às tecnologias da informação e comunicação;

b) Estimular o desenvolvimento social e econômico das comunidades;

c) Aprimorar a relação, entre o cidadão e o poder público, para a construção da cidadania digital e ativa;

d) Reduzir a exclusão social e digital, criando oportunidades aos cidadãos;

e) ofertar capacitação profissionalizante da população e educação para a cidadania;

f) promover a consciência ambiental e a sustentabilidade;

g) atender a públicos considerados prioritários e estratégicos das ações de inclusão digital.

II – Dos Centros de Recondicionamento de Eletroeletrônicos:

a) captar doações, receber, armazenar, recondicionar e destinar os equipamentos de informática para a revitalização dos PID;

b) separar e preparar para alienação, reciclagem ou descarte ambientalmente adequado, equipamentos de informática inservíveis;

c) proporcionar oportunidades de formação profissional, educacional e de trabalho para jovens em situação de vulnerabilidade social e a outros públicos prioritários das ações do

Programa Computadores para Inclusão, buscando parcerias para sua inserção no mundo do trabalho;

d) desenvolver atividades educacionais e de sensibilização em temáticas relacionadas à conscientização e gestão ambiental e ao resíduo eletrônico.

Art. 57. Visando a operacionalidade do Programa Computadores para Inclusão e da manutenção dos PIDs, os CREs funcionarão com as seguintes configurações operacionais:

I – Sua atividade de formação profissionalizante será desenvolvida por educadores sociais dos CREs, voltadas às tecnologias da informação e comunicação, estimulando a inovação, o empreendedorismo e o desenvolvimento local;

II – Sua atividade de recondicionamento de computadores consiste no teste e na troca dos componentes quando necessária, na instalação de programas e aplicativos, na limpeza e no teste final;

III – Sua atividade de descarte dos resíduos eletroeletrônicos contempla a separação por propriedade e a destinação a instituições recicladoras especializadas que apresentem documentação de funcionamento e de destinação final desses resíduos;

IV – Os fluxos operacionais serão propostos a partir do Manual de Gestão dos CREs a ser disponibilizado pelo órgão gestor do Programa Centro de Recondicionamento de Eletroeletrônicos.

Art. 58. No desfazimento e recondicionamento de equipamentos eletroeletrônicos serão reconhecidas como CRE as iniciativas que priorizem:

I – O reuso de computadores e equipamentos de informática recondicionados;

II – O descarte adequado de equipamentos de informática e dos resíduos eletroeletrônicos;

III – O acesso gratuito às tecnologias da informação e comunicação;

IV – O estímulo ao empreendedorismo e à geração de trabalho e renda;

V – A promoção do uso de aplicativos, programas e sistemas operacionais livres e de domínio público;

VI – A valorização da infância, adolescência e juventude por meio do uso das tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo único. É vedada a habilitação como PID e CRE de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais.

Art. 59. A implantação e operacionalização do desfazimento e recondicionamento de equipamentos eletroeletrônicos é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Mineração Energia Ciência e Tecnologia - SEMMECT.

SUBSEÇÃO III

RESÍDUOS SÓLIDOS AGROSSILVOPASTORIS - ORGÂNICOS E INORGÂNICOS

Art. 60. Os resíduos sólidos agrossilvopastoris são os gerados através das atividades de silvicultura, pecuária ou produção agrícola, os compostos por embalagens de medicamentos de uso veterinário, como também por produtos agropecuários ou restos de culturas.

Art. 61. Constituem objetivos para o gerenciamento dos resíduos agrossilvopastoris:

I – Conhecimento da situação atual dos resíduos agrossilvopastoris no Município;

II – Destinar resíduos agrossilvopastoris, quando propícios, para compostagem, biodigestão ou outras tecnologias de fixação de carbono e nutrientes no solo;

III – Segregar os resíduos recicláveis secos no meio rural e destiná-los adequadamente;

IV – Instigar inovações tecnológicas por parte da comunidade rural, relacionadas ao gerenciamento de resíduos agrossilvopastoris, visando o crescimento econômico e a preservação ambiental;

V – Promover iniciativas voltadas à logística reversa e responsabilidade compartilhada.

Art. 62. Constituem diretrizes para a destinação correta e adequada dos resíduos sólidos agrossilvopastoris:

I – Criar mecanismos econômicos para incentivar a segregação de resíduos recicláveis secos no meio rural, especialmente para os pequenos produtores;

II – Orientar produtores rurais sobre o descarte correto de resíduos, incluídos os sujeitos à logística reversa;

III – Fomentar programas e campanhas de educação ambiental, em parceria com o setor empresarial, que sensibilizem o consumidor quanto à importância da devolução após o uso dos produtos e das embalagens contempladas na logística reversa aos comerciantes ou distribuidores dos produtos, bem como da importância e obrigatoriedade de o consumidor acondicionar e disponibilizar de forma diferenciada os resíduos reutilizáveis e recicláveis para a coleta e devolução;

IV - Divulgar periodicamente aos consumidores os locais aonde existe pontos de entrega instalados;

V – Criação de Ponto e Locais de Entrega Voluntária PEV ou LEV;

VI – Auxiliar produtores rurais com o desenvolvimento de projetos e implantação de métodos sustentáveis de manejo do solo e aproveitamento energético dos resíduos agrossilvopastoris orgânicos através de sistemas de tratamento (biodigestão) individuais ou consorciados;

VII – Realizar compostagem da parcela orgânica restante da biometanização, gerando-se composto fertilizante;

VIII – Fomentar a elaboração de técnicas de manejo florestal que contenham o manejo dos resíduos que sobram no campo;

IX – Ampliar as campanhas educativas e seminários junto às Associações de Municípios, cooperativas, secretarias de agricultura, secretarias de saúde, secretarias de educação objetivando a sensibilização para a tríplice lavagem, separação e devolução das embalagens;

X – Fiscalizar as agropecuárias para o correto recebimento do material;

XI – Oferecer incentivos para pesquisa, desenvolvimento e inovação em projetos que visem o arranjo produtivo local, para a implementação de tecnologias de não geração ou redução e reaproveitamento de resíduos agrossilvopastoris.

SEÇÃO IX

RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Art. 63. Os resíduos gerados nos processos e instalações industriais são caracterizados de forma variada, partindo dos originados nas atividades administrativas e operacionais até os resultantes dos processos produtivos em si.

Parágrafo único. O sistema de coleta para esse tipo de resíduo será realizada, exclusivamente, por seus geradores.

Art. 64. Os resíduos existentes ou gerados pelas atividades industriais serão objeto de controle específico, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

Art. 65. Para fins da correta destinação e tratamento dos resíduos industriais, seguem as seguintes diretrizes:

I – Realizar o levantamento, referente aos resíduos industriais gerados no município;

II – As composições que permeiam ambas as classificações, perigosos (Classe I) e não perigosos (Classe II), se darão pela própria organização geradora, sendo responsabilidade dessa todo o processo gerencial do material;

III – A destinação desse material será o direcionamento à reciclagem, recuperação, incineração, coprocessamento, ou ainda, seu direcionamento à disposição final adequada, em aterros industriais devidamente licenciados.

§1º O resíduo sólido industrial é todo o resíduo que resulte de atividades industriais e que se encontre nos estados sólido, semi-sólido, gasoso, quando contido, e líquido, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em cor pós d`água ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

§2º Ficam incluídos na definição de que trata o §1º deste artigo os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição.

Art. 66. Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais é o conjunto de informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento, reutilização, reciclagem, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelas indústrias do país.

Paragrafo único. As indústrias deverão registrar mensalmente e manter na unidade industrial os dados de geração e destinação dos resíduos gerados, conforme modelo de formulário contido na Resolução nº 313/2002 do CONAMA, ou outra que vier a substituí-la, para efeito de obtenção dos dados para o Inventário Nacional dos Resíduos Industriais.

Art. 67. Após o levantamento referente aos resíduos industriais gerados no Município, será realizada uma adequada manutenção da qualidade ambiental, respeitando as condições mínimas de atendimento às normas e legislações pertinentes.

Art. 68. As empresas geradoras devem elaborar seus próprios Planos de Gerenciamento e Resíduos Sólidos, os quais devem cobrir, de forma integral, todos os resíduos gerados dentro de suas instalações e promover, de forma adequada, minimização, segregação, tratamento e disposição final aos mesmos.

Art. 69. O não cumprimento dos dispositivos da Resolução do CONAMMA nº 313/2002, ou de outra que vier a substituí-la, sujeitará os infratores as penalidades e sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 e no Decreto Federal nº 3.179, de 22 de julho de 2008.

SEÇÃO X

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS NAS ALDEIAS INDÍGENAS

Art. 70. A Gestão de Resíduos Sólidos para as aldeias indígenas possui os seguintes objetivos:

I – Diagnosticar o volume de resíduos sólidos gerados nas aldeias existentes no Município;

II – A preservação ambiental, incluindo ações de educação ambiental, em especial as relativas a padrões sustentáveis de consumo;

III – A adoção de métodos, técnicas e processos no gerenciamento dos resíduos sólidos e na prestação dos serviços de limpeza nas aldeias indígenas existentes no Município que privilegiem a minimização desses resíduos;

IV – A adoção de soluções locais, no encaminhamento dos problemas relativos a acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos relativos às comunidades indígenas;

V – Participação social comunitária nas possíveis soluções quanto aos resíduos sólidos gerados nas aldeias;

VI – Garantia do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos nas aldeias indígenas.

Art. 71. Para cumprimento dos objetivos previstos no artigo 74 desta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – Diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e, apontando as causas das deficiências detectadas;

II – Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – Ações para emergências e contingências;

V – Formalização de cooperação com municípios circunvizinhos e organizações da sociedade civil;

VI – Envolvimentos dos indígenas como protagonistas e atores na elaboração e execução deste Plano de Gestão de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS

Art. 72. São instrumentos da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Parauapebas - PMGIRS:

I – Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;

II – Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - PGRSS;

III – Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC;

IV – Cadastro Municipal de Geradores de Resíduos Sólidos;

V – Controle do Armazenamento de Resíduos;

VI – Logística reversa;

VII – Monitoramento e Fiscalização ambiental;

VIII – Programas e projetos municipais específicos;

IX – Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X – Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMAM;

XI – Acordos Setoriais;

XII – Educação Ambiental.

SEÇÃO I

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PGRS

Art. 73. É responsável pela elaboração e apresentação do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS o grande gerador de resíduos sólidos urbanos, além dos geradores de resíduos industriais, de serviço de saúde, rurais e especiais, classificados no artigo 9º, inciso I, desta Lei.

§1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão contemplar as seguintes etapas e requisitos mínimos, aos quais os responsáveis deverão dar publicidade:

I – Descrição do empreendimento ou atividade;

II – Visão global das ações relacionadas aos resíduos sólidos, de forma a estabelecer o cenário atual e futuro dos resíduos;

III – Diagnóstico de todos os resíduos sólidos gerados ou manejados no empreendimento ou atividade, com respectiva identificação, caracterização e quantificação, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

IV – Objetivos e metas que deverão ser observadas nas ações definidas para os resíduos sólidos;

V – Explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

VI – Procedimentos operacionais de segregação na fonte geradora, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e nas normas estabelecidas pelo Sistema Nacional do meio Ambiente - SISNAMA e pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, observando:

a) Separação: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem ou ser realizada em área de destinação licenciada para essa finalidade;

b) Acondicionamento: o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos, as condições de compostagem, reutilização ou reciclagem;

c) Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

d) Destinação: a destinação deverá ser dada a estabelecimento devidamente licenciado e capacitado para realizar o serviço de tratamento e compostagem dos resíduos orgânicos, reutilização ou reciclagem para os recicláveis, e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.

VII – Previsão das modalidades de manejo e tratamento que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem e a previsão da forma de disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos;

VIII – Estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

IX – Descrição das formas de sua participação na logística reversa e de seu controle, no âmbito local;

X – Identificação das possibilidades do estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

XI – Ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manejo incorreto;

XII – Determinação de cronograma para o desenvolvimento de ações de capacitação técnica necessárias à implementação do PGRS e acidentes e monitoramento da implementação;

XIII – Mecanismos para criação de fontes de negócio, emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIV – procedimentos e meios pelos quais divulgarão aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, incluindo os resíduos sólidos especiais;

XV – Periodicidade de sua revisão, considerando o período máximo de 4 (quatro) anos;

XVI – adoção de medidas saneadoras dos passivos ambientais.

§2º Para elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas e diretrizes do PGRS, e ainda, para controle da disposição final ambientalmente

adequada dos rejeitos, deverá ser designado profissional técnico responsável habilitado, com atribuições para tanto.

§3º O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental realizado pelo órgão competente.

§4º O órgão ambiental municipal exigirá, na forma de regulamentação específica, como condição a obtenção de licença de operação junto ao Município, a apresentação do PGRS.

§5º A emissão da renovação licença de operação, pelo órgão municipal competente, deve estar condicionada ao cumprimento do PGRS, devendo ser comprovada a correta triagem, transporte e destinação final dos resíduos gerados.

§6º A implantação do PGRS pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, mantida a responsabilidade do gerador em relação à destinação final dos resíduos.

§7º Os geradores de resíduos sólidos submetidos a contratos com o Poder Público devem comprovar, durante a execução e no término das atividades, o cumprimento das responsabilidades definidas no PGRS.

SEÇÃO II
DO PLANO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE – PGRSS

Art. 74. O Plano de Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde - PGRSS tem como principal objetivo atender à Resolução do CONAMA nº 358/05 e a Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA nº 222/18, a fim de:

I – Melhorar as medidas de segurança e higiene no ambiente hospitalar;

II – Contribuir para o controle de infecção hospitalar e acidentes ocupacionais;

III – Proteger a saúde e o meio ambiente;

IV – Reduzir o volume e a massa de resíduos contaminados;

V – Estabelecer procedimentos adequados para o manejo de cada grupo;

VI – Estimular a reciclagem dos resíduos comuns não contaminados.

Art. 75. Os Resíduos de Serviços de Saúde - RSSs podem ser provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal.

Art. 76. O manejo dos RSSs é entendido como a ação de gerenciar os resíduos em seus aspectos intra e extra estabelecimento, desde a geração até a disposição final.

Art. 77. São diretrizes para a normatização de adequação da gestão dos RSSs:

I – Elaborar e divulgar material informativo referente às exigências de elaboração e implantação de Planos de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) pelos geradores públicos quanto os privados, apresentando relatório do volume estimado de cada classe de resíduos;

II – Adotar mecanismos para regular e fiscalizar a utilização de substâncias contaminantes junto ao sistema de saúde públicas e privadas no Município;

III – intensificar as ações informativas permanentes voltadas aos geradores domésticos, quanto à destinação correta de RSS;

IV - Estabelecer coleta de RSS domésticos para os encaminhados a Unidades Básicas de Saúde (UBS's), ou outros pontos de referência, pela população;

V – Exigir a apresentação do PGRSS para renovação do alvará de funcionamento;

VI – Orientar estabelecimentos comerciais para que esclareçam aos consumidores a forma correta de proceder com os resíduos sépticos;

VII – Exigir Certificado de Destinação Final (CDF) pelos geradores públicos quanto privados para comprovar a destinação correta dos RSS destinados;

VIII – Apresentar documento comprobatório da capacitação e treinamento dos funcionários envolvidos na prestação de serviço de limpeza e conservação que atuem no serviço, próprios ou terceiros de todas as unidades geradoras;

IX – Manter registro de operação de venda ou de doação dos resíduos destinados à reciclagem ou compostagem, obedecendo também o Regulamento Técnico da RDC nº 222/18 da ANVISA;

X – Implementar a logística reversa em materiais obedecendo também o Regulamento Técnico da RDC nº 222/18 da ANVISA;

XI – Descrever as medidas preventivas e corretivas de controle integrado de vetores e pragas urbanas, incluindo a tecnologia utilizada e a periodicidade de sua implantação;

XII – fomentar programas e campanhas de educação ambiental.

SEÇÃO III

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PGRCC

SUBSEÇÃO I

DIRETRIZES E RESPONSABILIDADES

Art. 78. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC é o instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil no Município e estabelece as diretrizes e os procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e dos respectivos transportadores, possuindo as seguintes diretrizes:

I – A melhoria da limpeza urbana;

II – A possibilidade de exercer, mediante respectiva taxa, o manejo dos resíduos da construção civil de pequenos geradores;

III – Fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação dos resíduos da construção civil;

IV – A redução dos impactos ambientais, associada à preservação dos recursos naturais.

Art. 79. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados aos rejeitos dos resíduos domiciliares, em áreas de encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

Art. 80. A gestão dos resíduos de geradores de resíduos da construção, definidos pelo inciso XXI do artigo 8º desta Lei, é de responsabilidade destes, podendo ser compartilhada com o poder público, apenas no caso de pequenos geradores, mediante remuneração.

Parágrafo único. A remoção dos resíduos da construção civil dos geradores poderá ser realizada por transportadores públicos ou privados, mediante remuneração.

Art. 81. O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreende ações de educação ambiental e de controle e fiscalização necessárias à gestão desses resíduos.

Art. 82. São responsáveis solidários pelos resíduos da construção civil as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, em especial os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção civil.

Art. 83. Os geradores de resíduos da construção civil deverão promover a segregação dos resíduos na origem, conforme Resolução do CONAMA nº 307/2002, ou outra que vier a substitui-la, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme legislação e normas técnicas em vigor.

Parágrafo único. Os geradores de resíduos da construção civil devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil,

respeitando a capacidade dos equipamentos e deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção e transporte dos transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL - PRGRCC

Art. 84. Os grandes geradores de resíduos da construção civil deverão elaborar e implementar os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PRGRCC, que deverão contemplar as seguintes etapas de:

I – Caracterização: nesta etapa, os grandes geradores deverão identificar e quantificar os resíduos;

II – Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade pelo órgão ambiental competente, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas pela Resolução do CONAMA nº 307/2002, ou por outra que vier a substituí-la;

III – Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e reciclagem;

IV – Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas para o transporte de resíduos;

V – Destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. Em todas as obras com atividades de demolição devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução do CONAMA nº 307/2002, ou por outra que vier a substituí-la, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e sua destinação final ambientalmente adequada.

Art. 85. A emissão do habite-se ou da aceitação de obras, pelo órgão municipal competente, para empreendimentos dos grandes geradores de resíduos da construção civil, deve estar condicionada à apresentação de certidão, emitida pela SEMMA, de integral cumprimento do PRGRCC.

Art. 86. A execução do PRGRCC é de responsabilidade do profissional que o assinou, bem como do responsável técnico pela respectiva obra, podendo ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros habilitados, garantida a responsabilidade do gerador e do responsável técnico.

SUBSEÇÃO III

DOS COLETORES DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 87. Os coletores de Resíduos da Construção Civil - RCC deverão possuir licença ambiental junto ao órgão ambiental competente.

§1º O licenciamento ambiental deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio da renovação da licença de operação ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro, ampliação ou modificação da atividade.

§2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o disposto no caput deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrada em vigor desta Lei.

§3º Qualquer veículo não credenciado que estiver executando o transporte de resíduos da construção civil será apreendido e removido para o depósito e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 88. Os transportadores de resíduos da construção civil que utilizem caçambas estacionárias deverão atender às exigências estabelecidas nesta lei, devendo cadastrar as

caçambas estacionárias junto ao Poder Público Municipal e observar as especificações e requisitos a seguir:

I – Ser de material resistente;

II – Possuir dimensões máximas de até 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de cumprimento, por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de largura, 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura e capacidade de volume máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos);

III – Ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período de transporte;

IV – Conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;

V – Ser pintadas em cor clara, identificadas com o nome da empresa proprietária, número de ordem de cadastro da empresa junto ao Poder Público Municipal, sequencial de caçambas e do contato telefônico;

VI – Deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10 cm x 20 cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média, de modo a permitir rápida visualização diurna e noturna.

Art. 89. O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos, expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone para contato, CNPJ, número do Controle de Transporte de Resíduos, data da retirada da caçamba, endereço de origem do resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

§1º Os resíduos recolhidos não poderão exceder as bordas laterais e superiores das caçambas, durante todo o período de armazenamento e transporte.

§2º Os responsáveis pela caçamba e/ou locatário deverão manter sempre limpo o local onde ela for colocada.

Art. 90. Os veículos transportadores de resíduos e as caçambas passarão por vistoria anual do Poder Público Municipal, para fins de autorização de funcionamento.

Art. 91. As pessoas físicas ou jurídicas detentoras das caçambas deverão, antes de sua locação e colocação, fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos com: instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 92. Não será permitida a colocação de caçambas:

I – No leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II – Nos pontos de coletivos e táxis;

III – Nos locais que conflitem com o dispositivo do art. 181, inciso XXXIX, do Código Nacional de Trânsito, em que fica evidenciada a proibição de veículos de carga, a menos de dez metros do alinhamento da construção transversal à via;

IV – Sobre a calçada;

V – Nas vias e logradouros públicos, nos dias em que ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou demais eventos autorizados pelo Poder Público.

§1º Os locais para colocação de caçambas na região central do Município deverão ser previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

§2º Nas vias públicas onde for proibido o estacionamento em ambos os lados, o Poder Público Municipal poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de caçambas por tempo determinado.

§3º Os casos omissos deste artigo serão regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 93. O prazo de permanência de cada caçamba nas vias públicas é de, no máximo, 04 (quatro) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada do equipamento, para as caçambas fechadas e de 03 (três) dias para as caçambas abertas.

§1º Na região central do Município, o prazo para recolhimento das caçambas será:

I – Para as caçambas abertas: 24 (vinte e quatro) horas;

II – Para as caçambas fechadas: 72 (setenta e duas) horas.

§2º É proibida a permanência de caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos da construção civil, devendo ser armazenadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do licenciamento da atividade.

Art. 94. As carroças e veículos à tração animal que transportarem resíduos deverão ser cadastradas junto ao Poder Público Municipal, devendo obedecer às regras de sinalização e demais que couberem, conforme exigência do órgão gestor, devendo levar seus resíduos até as ATTs ou outros locais licenciados para o seu recebimento.

Art. 95. Constitui infração e é considerada despejo irregular o depósito de resíduos da construção civil, inclusive materiais de construção, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas

devidas, ficando o infrator sujeito, ainda, às penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

SUBSEÇÃO IV

DOS RECEPTORES DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 96. Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente, não sendo admitidos nas áreas de recepção a descarga de:

I – Resíduos de transportadores não regulares, conforme legislação aplicável;

II – Resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

SUBSEÇÃO V

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 97. Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores e nas áreas receptoras, segundo a classificação definida na Resolução CONAMA nº 307/2002 ou eu outra que venha a substitui-la, e devem receber a destinação final ambientalmente adequada prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil de classe A devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

Art. 98. O Poder Público deverá implantar no Município uma usina de reciclagem para Resíduos Classe A, da Construção Civil, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A aquisição da área, a implantação e o funcionamento da Usina de RCC, de que trata o caput deste artigo, poderá ocorrer exclusivamente às custas do Poder

Público, por meio contratação de serviço especializado ou ainda por meio de parcerias público privadas.

SUBSEÇÃO VI

DO USO DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS PÚBLICAS

Art. 99. O Poder Público Municipal deve observar as condições para o uso dos resíduos classe A, na forma de agregado reciclado, nos seguintes casos:

I – Em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios, artefatos, drenagem urbana e outras);

II – Em obras públicas de edificações (concreto não estrutural, argamassas, artefatos e outros).

§1º As condições para o uso de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§2º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção ao disposto neste artigo.

Art. 100. Ficam definidas as condições para o uso prioritário de agregados reciclados ou dos produtos que os contenham na execução das obras os serviços listados a seguir:

I – Execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II – Execução de obras, sem função estrutural, como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias etc.;

III – Preparação de concreto, sem função estrutural, para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, mourões, placas de muro etc.;

IV – Execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel;

V – Aterro sanitário.

§1º O uso prioritário destes materiais deve dar-se, tanto em obras contratadas como em obras executadas, pela Administração Pública Direta ou Indireta.

§2º A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado devem ser feitas com obediência às normas técnicas específicas.

SEÇÃO IV

DOS ARMAZENADORES

Art. 101. Os armazenadores de resíduos sólidos deverão ser licenciados junto ao órgão ambiental competente.

§1º O licenciamento ambiental deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, devendo ser atualizado por meio da renovação da licença de operação ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro, ampliação ou modificação da atividade.

§2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o disposto no caput deste artigo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 102. Os armazenadores de resíduos perigosos deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação, sempre que solicitadas.

Art. 103. O órgão ambiental competente deverá manter em seu sistema as informações referentes aos armazenadores de resíduos perigosos em atividade no âmbito do Município de Parauapebas.

Art. 104. As atividades de armazenamento de resíduos no âmbito do território do Município de Parauapebas deverão ser estabelecidas por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO V

CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO

Art. 105. Os catadores de resíduos sólidos são pessoas físicas, associações, cooperativas e empresas cadastradas e licenciadas junto ao órgão ambiental competente.

Art. 106. O cadastramento dos catadores de resíduos sólidos tem como principal objetivo identificar, cadastrar e mobilizar todas as famílias catadoras do Município, através do órgão Municipal de Assistência Social.

Art. 107. São diretrizes para o cadastramento dos catadores de resíduos sólidos:

I – Emancipar e empreender as famílias catadoras de materiais reciclados;

II – Ofertar atendimento social às famílias catadoras de materiais recicláveis;

III – Garantir direitos sociais às famílias;

IV – Inserir as famílias no Cadastro Único e assim garantir que as mesmas venham participar de programas sociais;

V – Fomentar oficinas de educação ambiental para essas famílias;

VI – Articular com a Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda – SEASTER a concessão de Kits para famílias catadoras;

VII – Promover o cooperativismo e/ou associação com articulação e apoio dos órgãos do Município.

Art. 108. O cadastro dos catadores de resíduos sólidos deve ser compartilhado com o órgão ambiental municipal.

SEÇÃO VI

DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 109. A logística reversa tem por objetivo:

I – Promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos reversos gerados sejam direcionados para a sua cadeia produtiva ou para a cadeia produtiva de outros geradores;

II – Reduzir a poluição, contaminação e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos reversos;

III – Proporcionar maior incentivo à substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;

IV – Compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos;

V – Promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;

VI – Estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VII – Propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade.

Art. 110. Os resíduos sólidos reversos deverão ser reaproveitados em produtos na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, cabendo:

I – Ao consumidor:

a) acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos reversos gerados, atentando para práticas que possibilitem a redução de sua geração;

b) após a utilização do produto, disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reversos nos pontos de coleta.

II – Ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

a) articular com os geradores dos resíduos sólidos reversos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos, oriundos dos serviços de limpeza urbana;

b) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos.

III – aos fabricantes e importadores de produtos:

a) recuperar os resíduos sólidos reversos, na forma de novas matérias primas ou novos produtos em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;

b) desenvolver e implementar tecnologias que absorva ou elimine de sua produção os resíduos sólidos reversos;

c) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos aos revendedores, comerciantes e distribuidores, e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos;

d) garantir, em articulação com sua rede de comercialização, o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos;

e) disponibilizar informações sobre a localização dos postos de coleta dos resíduos sólidos reversos e divulgar, por meio de campanhas publicitárias e programas, mensagens educativas de combate ao descarte inadequado.

IV – Aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:

a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos;

b) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos aos consumidores;

c) informar o consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e seu funcionamento.

Parágrafo único. Nos planos de gerenciamento de resíduos sólidos deverá ser observada responsabilidade compartilhada dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme artigo 30, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Art. 111. A implantação da logística reversa dar-se-á nas cadeias produtivas, conforme decreto próprio a ser editado em até 02 (dois) anos após a data da entrada em vigor desta Lei.

§1º A regulamentação priorizará a implantação da logística reversa nas cadeias produtivas considerando o grau de impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos sólidos gerados, bem como os efeitos econômicos e sociais decorrentes de sua adoção.

§2º Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo eletrônico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade, sendo a responsabilidade pela destinação final solidária com a das empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

§3º Para os componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final será realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 112. Segue o princípio da logística reversa os resíduos especiais, tais como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de agrotóxicos e medicamentos vencidos.

Art. 113. Fica inicialmente estabelecida a seguinte relação de produtos e embalagens comercializadas no Município sujeitos à logística reversa:

I – Produtos que, após o consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:

a) óleo lubrificante usado e contaminado;

b) resíduos de combustíveis e minerais;

c) óleo comestível;

d) filtro de óleo lubrificante automotivo;

e) baterias automotivas;

f) pilhas e baterias portáteis e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;

g) produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

h) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

i) pneus inservíveis;

j) os resíduos de tintas, vernizes e solventes;

k) resíduos de óleos vegetais;

l) embalagens não retornáveis;

m) resíduos de medicamentos e suas embalagens.

II – embalagens de produtos que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, tais como as de:

a) alimentos;

b) bebidas;

c) produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;

d) produtos de limpeza e afins;

e) outros utensílios e bens de consumo, a critério da Secretaria Municipal

de Meio Ambiente (SEMMA).

III – as embalagens que, após o consumo do produto, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental, tais como as de:

a) agrotóxicos;

b) óleo lubrificante automotivo.

Parágrafo único. A relação de produtos contida nos incisos do caput deste artigo poderá ser ampliada por decreto municipal.

Art. 114. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a seu critério, celebrar Termos de Compromisso visando ao acompanhamento e implantação dos sistemas de logística reversa.

Art. 115. Os sistemas de logística reversa deverão ser, preferencialmente, implantados por meio de entidade representativa do setor, contemplando conjuntos de empresas ou por

pessoas jurídicas criadas com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema, ou ainda, pelo Poder Público municipal visando incentivar alternativas ambientalmente adequadas, conforme art. 33, §7º, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E URBANA NA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 116. A educação ambiental e urbana na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Municipal de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

§1º O Poder Público Municipal deverá adotar as seguintes medidas, entre outras, visando o cumprimento do objetivo previsto no caput deste artigo:

I – Incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II – promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos com a Política Municipal de Educação Ambiental;

III – realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes, distribuidores e consumidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

IV – desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada;

V – apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor local;

VI – elaborar e implementar planos de produção e consumo sustentável;

VII – promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos;

VIII - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

§2º As ações de educação ambiental e urbana, previstas neste artigo, não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituída.

Art. 117. A educação ambiental e urbana na gestão de resíduos sólidos deverá, originariamente, ser executada pelo órgão gestor dos serviços urbanos e, de forma subsidiária, pelo órgão ambiental municipal e demais órgãos do Município.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES PARA FISCALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 118. Incumbe ao Município de Parauapebas, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

I – por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais;

II – por parte dos munícipes quanto ao fiel cumprimento desta Lei, respondendo pela infração quem, de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 119. Incumbe ao Conselho Municipal de Meio Ambiente -COMAM fiscalizar o cumprimento e adequação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

CAPÍTULO IX

DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

Art. 120. Todo gerador de resíduos sólidos está sujeito às sanções previstas nesta Lei, por descumprimento das normas e dispositivos legais pertinentes.

Art. 121. As sanções previstas pelas infrações se classificam segundo o grau de culpabilidade, intencionalidade, dano causado, periculosidade e demais circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 122. Compete ao órgão gestor dos serviços urbanos as ações de fiscalização a qualquer violação das disposições objeto desta Lei, sem prejuízo da fiscalização do órgão ambiental competente quando se tratar de dano ao meio ambiente.

Parágrafo único. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação e a reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 123. As infrações previstas nesta Lei classificam-se em:

I – grau mínimo: quando afetem a limpeza e a coleta dos resíduos;

II – grau médio: quando afetem o meio ambiente e pela não entrega ou falta de separação dos resíduos orgânicos e secos ou, ainda, quando do descarte irregular de resíduos sólidos em local inapropriado, como fundos de vale, bota-fora ou queima a céu aberto.

III – grau máximo: quando ocasionam contaminação com alto risco para as pessoas ou ao meio ambiente, ou em razão do descumprimento dos dispositivos que regulam os resíduos de saúde, o uso de pesticidas, de pneus, resíduos volumosos, entulhos, embalagens e outros.

Parágrafo único. Para as infrações citadas no caput deste artigo será aplicada a multa respectiva, ficando assim estipuladas:

I – grau mínimo: entre 20 (dez) e 80 (cinquenta) UFMs;

II – grau médio: entre 81 (oitenta e um) e 200 (duzentos) UFMs;

III – grau máximo: entre 201 (duzentos e um) e 1000 (mil) UFMs.

Art. 124. Serão punidas com multas de grau mínimo a seguintes infrações:

I – despejar irregularmente resíduos sólidos, bem como sua colocação fora dos dias e horários da coleta convencional ou em acondicionamento inadequado;

II – utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado de conservação;

III – lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas, sumidouros, vias públicas e logradouros;

IV – poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais;

V – despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza publica, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante;

VI – deposição de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles a que destinam os equipamentos de acondicionamento e deposição.

Art. 125. Serão punidas com multas de grau médio, se for pessoa jurídica, ou mínimo, se for pessoa física, as seguintes infrações:

I – utilização de equipamentos de acondicionamento, deposição e coleta não autorizados ou fora dos padrões determinados, ou em capacidade não suficiente em função da produção de resíduos sólidos;

II – destruir, provocar danos em recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos.

III – permanência dos recipientes de deposição de resíduos sólidos urbanos, na via pública, fora dos horários fixados para tal feito.

Art. 126. Serão punidas com multas de grau máximo a seguintes infrações:

I – disposição final de rejeitos com lançamento nos corpos hídricos e/ou no solo, de modo a causar danos ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança;

II – queima de resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para esta finalidade pelo órgão ambiental competente;

III – realização não autorizada de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos.

Art. 127. As multas serão aplicadas em dobro no caso de reincidência em infração de mesma natureza, quando cometidas no intervalo de até dois anos entre elas.

Parágrafo único. As reincidências das infrações ocasionam multas com valores dobrados a cada situação e em caso de entidades com licença de funcionamento, suspensão ou perda da licença, conforme a gravidade do caso e

reincidência da infração.

Art. 128. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação de posturas, ambiental, de uso e ocupação do solo e específicas sobre

resíduos, além das demais aplicáveis, e, em especial, as dispostas na Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 129. Os procedimentos administrativos de fiscalização, aplicação de sanções, apresentação de defesa e recursos de que trata esta Lei dar-se-ão por meio do Sistema de Fiscalização de Posturas, conforme estabelecido no Código de Posturas do Município de Parauapebas.

Art. 130. Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I – catação em qualquer hipótese;

II – fixação de habitações temporárias ou permanentes;

III – trânsito de pessoas sem prévia autorização;

IV – outras atividades que venham a ser definidas pelo poder público municipal.

Art. 131. Os infratores que desenvolvem atividades que dependem de alvará e licenças poderão, além das multas que lhes forem imputadas, estar sujeitos à suspensão temporária das licenças concedidas ou, em caso de reincidência, ter o estabelecimento fechado por cassação de alvará e/ou licença, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais cabíveis.

§1º Da decisão que aplicar penalidade decorrente de infração às normas desta Lei caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento da decisão, ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

§2º Da decisão do Secretário Municipal de Serviços Urbanos, de que trata o

§1º desta Lei, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO X

DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL INTERNA DOS RESÍDUOS GERADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 132. A Administração Pública Municipal deve incorporar os princípios da responsabilidade socioambiental nas suas atividades rotineiras, por intermédio da Política Municipal de Resíduos Sólidos, através do estímulo ao uso racional dos seus recursos, mudança nas suas ações, compras e contratações de serviços pelo governo, passando pela sensibilização e capacitação dos servidores, pela gestão adequada dos recursos naturais utilizados e resíduos gerados, até a promoção da melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho.

Art. 133. Visando a implantação da responsabilidade socioambiental internamente, a Administração Pública Municipal Direta e Indireta determinará a separação dos resíduos recicláveis gerados, na fonte geradora, com posterior destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, conforme regulamentação a ser expedida por decreto municipal específico, a ser elaborado em até 12 (doze) meses após a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 134. A meta para implantação da responsabilidade socioambiental, com relação à gestão de resíduos na Administração Pública, e a implantação do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos serão acompanhadas de um processo permanente de educação ambiental para aumentar a reciclagem de resíduos sólidos em 50% (cinquenta por cento), até 2022, e de 100% (cem por cento) até 2025.

§1º O Poder Executivo regulamentará o processo de seleção das associações e das cooperativas de catadores de materiais recicláveis por cada órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta por meio de decreto.

§2º O processo de implantação da responsabilidade socioambiental da Administração Pública Municipal será acompanhado pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135. Todos os geradores, armazenadores, coletores e órgãos públicos municipais deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da sua vigência

Art. 136. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias da data da sua publicação.

Parauapebas, 24 de fevereiro de 2024.

AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Parauapebas (PMGIRS)** se apresenta como uma necessidade urgente para que o município se adeque à **Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010)**. Atualmente, Parauapebas enfrenta um **cenário crítico** na gestão de seus resíduos, visto que conta com um **aterro controlado em processo de exaustão**, o que impõe a necessidade imediata de alternativas para destinação final adequada, alinhadas com soluções sustentáveis e eficazes.

De acordo com dados do **Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS)**, em 2022 foram coletadas **mais de 65 mil toneladas de resíduos sólidos** no município, maior que Marabá que teve em 2022, por exemplo, 52 mil toneladas, evidenciando a urgência da implementação de um plano estruturado para a gestão desses resíduos.

Até o momento, Parauapebas **não conta com uma legislação municipal estruturada** que discipline a gestão integrada de resíduos sólidos, o que gera lacunas regulatórias e dificuldades na execução de políticas públicas voltadas para o setor. A ausência de normatização específica tem dificultado a implementação de instrumentos de **coleta seletiva, inclusão dos catadores, tratamento e destinação final adequada dos resíduos**, além de criar desafios na fiscalização de grandes geradores e no incentivo às práticas sustentáveis.

O presente projeto de lei foi elaborado por um **grupo multidisciplinar de servidores públicos do Executivo**, composto por profissionais das áreas ambiental, jurídica, de planejamento urbano, comunicação e de gestão pública, garantindo uma proposta **técnica, bem estruturada e alinhada à realidade do município**.

No entanto, apesar de sua qualidade técnica e da pertinência de suas diretrizes, o projeto de lei enfrentou dificuldades no avanço legislativo devido a problemas específicos no texto, especialmente no que tange à **instituição da taxa de coleta de lixo**, que apresentava um possível **sombreamento com o IPTU**, gerando impasses jurídicos e tributários, apontado no

parecer técnico da Procuradoria Legislativa da Câmara, e que foi alterado no presente projeto de lei.

Com a urgência da situação do aterro controlado, que está em processo de exaustão, e a necessidade de estruturação de uma política eficaz para a gestão dos resíduos sólidos, a aprovação desta lei se torna essencial. O PMGIRS propõe soluções **modernas e sustentáveis**, garantindo a regularização dos processos de coleta, tratamento e destinação de resíduos, promovendo inclusão social e **proporcionando avanços significativos na qualidade de vida da população e na preservação ambiental** do município.

Diante disso, torna-se imperativa a aprovação do **Projeto de Lei nº 007/2025**, garantindo a adequação de Parauapebas às normativas nacionais, a sustentabilidade financeira do sistema de gestão de resíduos e a preservação ambiental a longo prazo.

Parauapebas, 24 de fevereiro de 2025.

ALEX PAMPLONA OHANA:68964358287

Assinado de forma digital por ALEX PAMPLONA OHANA:68964358287
Dados: 2025.02.24 12:44:01 -03'00'

ALEX P. OHANA
VEREADOR - PDT